



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Parecer nº 029/2016.

Procedência: Secretaria Municipal de Transportes de Aurora do Pará.

Processo: Pregão Presencial nº029/2016-CPL/PMAP/SETRAN.

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO:

Tratam-se os autos referente ao certame licitatório **nº029/2016-CPL/PMAP/SEMAD**, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, aquisição de peças de reposição de máquinas pesadas, para atender as necessidades da secretaria municipal de transporte do município de aurora do Pará as necessidades da secretaria municipal de Transportes do município de Aurora do Pará.

A licitação foi publicada no diário oficial da união, edição de 23 de junho de 2016, além de publicada também no caderno Economia do Jornal Diário do Pará, do dia 23/06/2016. Diário Oficial do Estado do Pará, em 23 de junho de 2016, além de fixadas no quadro de aviso da prefeitura Municipal de Aurora do Pará.

No caso em apreço a empresa vencedora do processo licitatório foi:

EMPRESA	ITENS	VALOR R\$
3TRATORBEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 07.029.675/0002-93	CONFORME MAPA EM ANEXO	R\$: 560.297,70

O certame em comento teve sua homologação em 13 de julho de 2016.

II - ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 10.520/2002.

III - PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVORÁVEL a validade do certame nº029/2016-CPL/PMAP/SETRAN.

É o parecer

Aurora do Pará, 14 de julho de 2016.

JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA
Controlador Interno Municipal.